MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2019

Alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 31. [...]

[...]

§ 3º Para caracterização ou alteração de uma zona territorial, deve ser considerada a finalidade do uso e da ocupação, inclusive para eventual tratamento diferenciado do uso devidamente comprovado, observado o seguinte:

I – Quando o imóvel for atingido por mais de uma zona territorial, ou seja, esteja parte em área urbana e parte em área rural, é facultado ao proprietário optar pelo enquadramento mais restritivo de toda a área, qual seja, transformar a área em urbana;

II – No enquadramento de qualquer das hipóteses anteriores será observada a adequação urbanística da área e a compatibilidade do sistema viário de acordo com o Plano Diretor;

§ 4º Poderá haver parcelamento do solo em imóveis localizados em áreas rurais, limítrofes com zona urbana, expansão urbana ou área especial de qualificação urbana, desde que comprovadamente não apresente mais uso e destinação rural, esteja localizado em área com infraestrutura mínima exigida para parcelamento urbano, e ainda, seja apresentada a autorização do INCRA.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 95 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 95 [...]

[...]

§ 6º O Município poderá adotar critérios diferentes de afastamentos de APP – Área de Preservação Permanente, conforme diagnóstico socioambiental para o território, o qual deverá ser realizado pelo Município ou por empresa

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

contratada com capacidade devidamente comprovada para este fim.

Art. 3º Alteram os §§ 1º, 2º e 3º e incluem os §§ 4º, 5º e 6º no art. 104 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 104. [...]

[...]

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado às moradias do tipo unifamiliar e multifamiliar, podendo o uso multifamiliar ser classificado em:

I – condomínios horizontais com unidades isoladas;

II – condomínios com unidades geminadas;

III – condomínios verticais.

§ 2º Os condomínios horizontais com unidades isoladas deverão:

I – ter no máximo 150 (cento e cinquenta unidades);

II – permitir pelo menos a passagem de uma via pública de 14,00 metros de largura entre um e outro condomínio, respeitado o limite disposto no art. 142;

III – possuir a unidade autônoma uma área privativa equivalente ao tamanho de 01 (um) lote padrão do Município, que é de 360,00 m²;

IV – possuir uma área de convivência e lazer dos condôminos quando acima de 09 (nove) unidades, na proporção de 5% da área do lote.

§ 3º Os condomínios com unidades geminadas deverão posicionar os portões de acesso de veículos de forma a permitir a existência de uma vaga de estacionamento na via pública para cada três unidades ou fração.

§ 4º Os condomínios verticais deverão:

I – prever a existência de uma vaga de garagem de visitante a cada 15 (quinze) unidades.

II – ocupar no máximo 50% da testada do lote com portões de saída e entrada de veículos;

§ 5º Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades institucionais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 6º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um tipo de uso no mesmo lote.

Art. 4º O inciso IV do art. 112 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 112. [...]

[...]

IV - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3;

[...]

VII – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

VIII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço.

IX – Na Zona de Ocupação Futura 1 e 2

Art. 5º Altera o inciso IV e incluem os incisos V, VI e VII ao art. 113 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 113. [...]

[...]

IV - na Área de Especial Interease da Rodovia SC-410;

V - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3;

VI – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

VII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço.

VIII – Na Zona de Ocupação Futura 1 e 2.

Art. 6º Inclui o inciso VI no caput e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 116 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 116. [...]

[...]

VI - altura máxima dos muros frontais, laterais e de fundos;

[...]

§ 3º Os afastamentos frontais serão diferenciados para cada via ou grupo de vias, variando de acordo com a profundidade dos lotes adjacentes a via ou ao objetivo futuro da via e poderão ser utilizados como vaga de estacionamento/garagem coberta desde que o afastamento frontal seja maior ou igual à 7,00 metros.

§ 4º Os muros frontais situados no alinhamento do lote com a via pública terão altura máxima de 1,20 metros quando construídos com materiais não translúcidos. Acima dessa altura o fechamento deverá ser de material

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

translúcido, até o limite de 3,00 metros.

§ 5º Os muros frontais poderão ser construídos de materiais não translúcidos até a altura limite de 3,00 metros, desde que para cada 50cm (cinqüenta centímetros) acima de 1,20 metros o muro seja recuado os mesmos 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do lote com a via pública, sendo que o proprietário é responsável pelo tratamento paisagístico da área recuada.

Art. 7º Altera o inciso II do art. 118 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. [...]

[...]

II - garagens e área comercial construída até três pavimentos.

Art. 8º O art. 120 da Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados nas Macrozonas Urbanas ou nas hipóteses estabelecidas nos § 3º e § 4º do art. 31 desta Lei Complementar, de acordo com os limites e parâmetros fixados nesta Lei Complementar e nos Anexos 06 e 07.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 9º Ficam acrescidos alínea "g" no inciso III e parágrafo único no art. 123 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010:

Art. 123. [...]

[...]

III –

[...]

g) Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme dispõe o art. 136-A, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as exceções previstas no artigo 136 desta lei complementar.

Art. 10. Alteram os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 129 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. [...]

[...]

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 1º Nos desmembramentos dos quais resultem até 9 (nove) lotes, fica o proprietário isento da obrigação da cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, e para os desmembramentos dos quais resultem acima de 9 (nove) lotes, o proprietário deverá dar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município conforme os parâmetros definidos nesta Lei para loteamentos, desconsiderando-se as áreas destinadas a arruamento.

§ 2º É vedada a prática dos desmembramentos sucessivos, sendo que glebas que resultem em mais de 9 (nove) lotes, independentemente do número de desmembramentos, o proprietário deverá realizar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta de águas pluviais, energia elétrica, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificados.

§ 4º As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via de circulação com, no mínimo, uma frente para o sistema viário de 15,00 metros.

§ 5º Para loteamentos industriais A soma dos percentuais dos incisos I, II e III, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, tendo as seguintes proporções:

I - um mínimo de 15% (quinze por cento) para vias de circulação;

II - um mínimo de 10% (dez por cento) para áreas verdes;

III - um mínimo de 5% (dez por cento) para áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 6º (revogado)

§ 7º [...]

Art. 11. O art. 130 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130 Os lotes reservados às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e as áreas verdes devem ter uma área mínima de 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) nas áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e testada mínima de 15,00m (quinze metros) nas áreas verdes.

Art. 12. O art. 133 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 133. No percentual de áreas verdes previstas no inciso II do art. 129 desta Lei poderão ser computadas as áreas de especial interesse ambiental, definidas na forma do art. 123, III desta Lei Complementar, existentes no interior da gleba até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de áreas verdes, desde que garantida à conservação ambiental e a devida urbanização pelo loteador.

Art. 13. Fica acrescido o § 5º ao art. 136 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 136 [...]

[...]

§ 5º O Município poderá adotar critérios diferentes de afastamentos de APP – Áreas de Preservação Permanente, em áreas comprovadamente consolidadas, conforme diagnóstico socioambiental para definição das áreas urbanas como consolidadas.

Art. 14. Altera o § 2º do art. 141 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141. [...]

[...]

§ 2º Para os loteamentos, poderá ser disponibilizado até 1/3 (um terço) dos lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 metros, exclusivamente residencial e unifamiliar, cuja condição deverá constar do registro imobiliário, os quais não poderão ser objetos de posterior unificação.

Art. 15. O art. 142 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. A maior dimensão das quadras poderá ser de até 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 16. Altera o inciso IV do caput e acrescem os §§ 1º e 2º no art. 151 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 151. [...]

[...]

IV - soluções para o esgotamento sanitário, de acordo com critério definidos em resolução pelo SAMAE;

[...]

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo único. (revogado)

§ 1º As redes de tubulações de escoamento das águas pluviais deverão ser em concreto armado do tipo PA1 ou superior com ponta e bolsa em PVC – Policloreto de Polivinila, Fibra ou similares.

§ 2º As soluções referidas no inciso IV deste artigo deve conectar-se à rede de esgoto sanitário nas áreas onde esta estiver disponível e nas áreas em que ainda não forem contemplados pela rede pública os loteadores deverão instalar as estações elevatórias para futura ligação na rede pública.

Art. 17. Altera os incisos III e IV e acresce o inciso V e parágrafo único, no art. 152 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

[...]

III – rede para o abastecimento de água potável, de acordo com critérios definidos em resolução pelo SAMAE;

IV – soluções para o esgotamento sanitário de acordo com critérios definidos em resolução pelo SAMAE;

V – rede de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. As redes de tubulações de escoamento das águas pluviais deverão ser em concreto armado do tipo PA1 ou superior com ponta e bolsa em PVC – Policloreto de Polivinila, Fibra ou similares.

Art. 18. O art. 153 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. Enquanto o parcelamento de solo estiver em fase de implantação da infraestrutura, será dever e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano a conservação das suas vias de circulação, o qual será responsável pela garantia da infraestrutura pelo prazo de 05 (cinco) anos após a entrega definitiva do loteamento, na forma da Lei.

Art. 19. O art. 181 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. O Alvará de Licença terá vigência de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) a critério do Município, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 20. Altera o caput do art. 182 da Lei Complementar nº 05/2010 passa a

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 182. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, uma garantia, por meio de Termo de Caução firmado com o Município, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos nesta Lei Complementar.**

Art. 21. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º no art. 184 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

> ~~Art. 184. [...]~~
>
> ~~Parágrafo único. (revogado)~~
>
> **§ 1º Admite-se a liberação parcial desde que os lotes caucionados remanescentes sejam suficientes para cobrir o valor de 120% da infraestrutura a ser concluída.**
>
> **§ 2º A aprovação dos serviços já executados será feita através de relatório técnico a ser feito por no mínimo 02 (dois) profissionais do corpo técnico do Município, não sendo aceito como serviços materiais simplesmente comprados e depositados no canteiro de obras, mas somente serviços executados.**

Art. 22. A tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo constante no anexo 01 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com nova configuração prevista no anexo desta lei complementar.

Art. 23. Revogam-se o inciso IV e respectivas alíneas "a" e "b" do art. 82, o inciso III do art. 83, o parágrafo único do art. 120, o § 6º do art. 129, o art. 134, o parágrafo único do art. 151, os arts. 167, 168, 169, 170, 171, o parágrafo único do art. 181, o parágrafo único do art. 184, todos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Tijucas (SC), 27 de março de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Anexo 01: Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo

Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo – Macrozona Urbana

Zona/Área Especial	Uso	Número máximo de pvtos	Coeficiente de aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade	Afastamento Mínimo		Tamanho mínimo do lote (m²)	Testada mínima (m)
			Mínimo	Básico	Máximo			Frontal (1)	Lateral /Fundos		
Zona Urbana Central	Residencial	20	0,1	4,0	4,8	80%	20%	6,00 (3)	1,50 (2)	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	4,0	4,8	80%		6,00 (3)			
	Misto		0,1	4,0	4,8	80%		6,00 (3)			
Zonas de Ocupação Imediata 1, 2 e 3	Residencial	20	0,1	3,0	4,0	80%	20%	6,00	1,50 (2)	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	3,5	4,5	80%		6,00			
	Misto		0,1	3,5	4,5	80%		6,00			
Zonas de Ocupação Futura 1 e 2	Residencial	20	0,1	2,0	2,5	50%	30%	6,00	1,50 (2)	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	2,4	3,3	60%		6,00			
	Misto		0,1	2,4	3,3	60%		6,00			
Zona de Ocupação Controlada 1	Residencial	06*	0,1	1,0	1,0	50%	30%	6,00	1,50 (2)	450,00	15,00
	Não residencial		0,1	1,0	1,0	40%		6,00			
	Misto		0,1	1,0	1,0	50%		6,00			
Zona Industrial Norte	Não residencial	03	0,1	1,0	1,0	80%	20%	8,00 (3) 6,00 (5)	1,50 (2)	1000,00	20,00
Área de Especial Interesse de Comércio e Serviços	Residencial	06*	0,1	1,0	1,0	50%	25%	8,00 (4)	1,50 (2)	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	1,5	2,4	60%		8,00 (4)			
	Misto		0,1	1,5	2,4	60%		8,00 (4)			
Áreas de Especial Interesse Social	Residencial	02	0,1	1,0	1,0	60%	15%	4,00	1,50 (2)	125,00	8,00
	Não residencial		0,1	1,0	1,0	50%		4,00			
	Misto		0,1	1,0	1,2	60%		4,00			
Área Especial de Interesse Histórico-Cultural	Residencial	03	0,1	1,0	2,0	50%	30%	6,00	1,50	360,00	12,00
	Não residencial										
	Misto										

Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo – Macrozona de Expansão Urbana 1

Zona/Área Especial	Uso	Número máximo de pavimentos	Coeficiente de aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade	Afastamento Mínimo		Tamanho mínimo do lote (m²)	Testada mínima (m)
			Mínimo	Básico	Máximo			Frontal	Lateral[2] /Fundos		
Zonas de Ocupação Controlada 2	Residencial	06	0,1	2,0	2,5	50%	30%	6,00	1,50	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	2,4	3,3	60%					
	Misto		0,1	2,4	3,3	60%					
Zonas de Ocupação Controlada 3	Residencial	20	0,1	2,0	2,5	50%	30%	6,00	1,50	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	2,4	3,3	60%		6,00			
	Misto		0,1	2,4	3,3	60%		6,00			
Zona Industrial Sul	Não residencial	03	0,1	1,0	1,0	80%	20%	8,00[3]	1,50	1000,00	20,00

Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo – Macrozona de Expansão Urbana 2

Zona/Área Especial	Uso	Número máximo de pavimentos	Coeficiente de aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade	Afastamento Mínimo		Tamanho mínimo do lote (m²)	Testada mínima (m)
			Mínimo	Básico	Máximo			Frontal (1)	Lateral[2] /Fundos		
Macrozona de Expansão Urbana 2	Residencial	04	0,1	0,8	1,0	50%	30%	6,00	1,50	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	0,8	1,0	60%		6,00			
	Misto		0,1	1,0	1,0	60%		6,00			
Área Especial de Interesse da Rodovia SC-411	Residencial	06	0,1	1,0	1,0	50%	25%	8,00[3]	1,50	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	1,5	2,4	60%		8,00[3]			
	Misto		0,1	1,5	2,4	60%		8,00[3]			

Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo – Áreas Especiais de Qualificação Urbana

Área Especial	Uso	Número máximo de pavimentos	Coeficiente de aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade	Afastamento Mínimo		Tamanho mínimo do lote (m²)	Testada mínima (m)
			Mínimo	Básico	Máximo			Frontal (1)	Lateral[2] /Fundos		
Áreas Especiais de Qualificação Urbana	Residencial	02	0,1	1,0	1,0	50%	30%	6,00	1,50	450,00	15,00
	Não residencial		0,1	1,0	1,0	40%		6,00			
	Misto		0,1	1,0	1,0	50%		6,00			

(1) Os afastamentos frontais são contados a partir do meio-fio das vias.

(2) Os afastamentos de fundos e laterais serão obrigatórios em caso de paredes com aberturas (janelas e portas). Obs.: Onde não haja afastamentos, deverá ter parede corta fogo que evite o prolongamento do fogo por 4 (quatro) horas. Sendo em indústrias e comércios prever platibanda mínima de 1 (um) metro nas divisas.

(3) Na Rodovia SC-411 deve ser respeitada a faixa de domínio da Rodovia, mais 15 (quinze) metros de faixa não edificável, conforme legislação estadual.

ANEXO 01-A – Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo

Tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo – Macrozona Urbana e Expansão Urbana											
Zona/Área Especial	Uso	Número máximo de pavimentos	Coeficiente de aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima	Taxa de Permeabilidade	Afastamento Mínimo		Tamanho mínimo do lote (m²)	Testada mínima (m)
			Mínimo	Básico	Máximo			Frontal (1)	Lateral /Fundos		
Zona Náutica, Turística e Serviços 1,2, 3, 4, 5, 6 e 7.	Residencial	20	0,1	3,0	4,0	80%	20%	6,00	1,50(2)	360,00	12,00
	Não residencial		0,1	3,5	4,5	80%		6,00			
	Misto		0,1	3,5	4,5	80%		6,00			

(1) Os afastamentos frontais são contados a partir do meio-fio das vias. (Para vias existentes com cancha total menor que 12 metros, aprovadas antes da publicação desta lei, admite-se o recuo de 4,00 metros do limite frontal do terreno)

(2) Os afastamentos de fundos e laterais serão obrigatórios em caso de paredes com aberturas (janelas e portas).

Prédios com até 3 pvtos - sem afastamentos, fundos e laterais, caso não existam aberturas, com limite máximo de **9,40m de altura.**

Prédios com até 4 pvtos - 1,50m a partir do 4.º pvto;

Prédios com até 6 pvtos - 2,50m a partir do 4.º pvto;

Prédios com até 20 pvtos - 3,50m a partir do 4.º pvto;

Observação: em todos os casos será permitido usar em uma lateral ou fundos, até 20% da testada máxima de construção com afastamento inferior aos estabelecidos acima, mas nunca inferior a 1,50m. Onde não haja afastamentos, deverá ter parede corta fogo que evite o prolongamento do fogo por 4 (quatro) horas. Sendo que em indústrias e comércios, prever platibanda mínima de 1 (um) metro nas divisas.

(3) Na Rodovia BR-101 deve ser respeitada a faixa de domínio da Rodovia, mais 15 (quinze) metros de faixa não edificável, conforme legislação federal.

(4) Somente nas vias principais, nas demais vias 6,00 (seis) metros.

(5) Nas Zonas Industriais que existirem residências, permitir construção residencial com 6,00 m de recuo.

(6) No cômputo do número máximo de pavimentos não serão incluídos pavimentos com uso exclusivo de garagens com seus acessos de escadarias e elevadores, com limite máximo de térreo + 2 ou ático com área não superior a 1/3 do tipo,

(7) Sacadas podem avançar em até 1,20 metros no recuo, da mesma forma que é utilizado em marquises, a partir do 2º piso.

(8) Na Rodovia BR-101 deve ser respeitada a faixa de domínio da Rodovia, mais 15 (quinze) metros de faixa não edificável, conforme legislação federal.

(9) Na Rodovia SC-410 deve ser respeitada a faixa de domínio da Rodovia, mais 15 (quinze) metros de faixa não edificável, conforme legislação estadual.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E DO MEIO AMBIENTE DE TIJUCAS.
(Criado pela Lei Complementar 05/2010. Instalado em 29.08.2011)

PARECER 001/2018. de 30 de outubro de 2018, emitido em simetria com o art. 22, III, do Regimento Interno.

REFERÊNCIA: Reunião Extraordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, decorrente de Convocação específica de.

ASSUNTO/SÚMULA: Opina, favoravelmente, na forma do art. 260, VIII, da Lei Complementar5/2010.

DESCRIÇÃO: Conforme Pauta, em Assunto de Ordem, foi apresentada Proposta de Projeto de Lei Complementar[1], nos seguintes termos:

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

Alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 31. [...]

[...]

§ 3º Para caracterização ou alteração de uma zona territorial, deve ser considerada a finalidade do uso e da ocupação, inclusive para eventual tratamento diferenciado do uso devidamente comprovado, observado o seguinte:

I – Quando o imóvel for atingido por mais de uma zona territorial, ou seja, esteja parte em área urbana e parte em área rural, é facultado ao proprietário optar pelo enquadramento mais restritivo de toda a área, qual seja, transformar a área em urbana;

II – No enquadramento de qualquer das hipóteses anteriores será observada a adequação urbanística da área e a compatibilidade do sistema viário de acordo com o Plano Diretor;

§ 4º Poderá haver parcelamento do solo em imóveis localizados em áreas rurais, limítrofes com zona urbana, expansão urbana ou área especial de qualificação urbana,

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

desde que comprovadamente não apresente mais uso e destinação rural, esteja localizado em área com infraestrutura mínima exigida para parcelamento urbano, e ainda, seja apresentada a autorização do INCRA.

Art. 2° Fica revogado o inciso IV, do artigo 82 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 82. Constituem objetivos específicos das Áreas Especiais de Interesse Social:
I - promover a qualificação das áreas, dotando-as com infraestrutura viária e urbana, serviço de atendimento público, equipamentos de lazer e comunitários e acesso à área central da cidade;
II - fixar a mão-de-obra em áreas próximas ao local de trabalho;
III - estabelecer parâmetros diferenciados de ocupação do solo;
IV- Revogado

a) reservar área para implementação de programas de habitação direcionada à baixa renda;
b) criar estoque de terras como forma de conter a valorização do solo.

Art. 3° Fica revogado o inciso III, do artigo 83 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 83. Ficam definidas como Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS:

I - AEIS do Jardim Progresso, localizada na Macrozona Urbana;

II - AEIS da Aldeia, localizada na Macrozona Urbana;
III – Revogado

Art. 4° Fica acrescido o § 6° ao art. 95 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 95 [...]

[...]

§ 6° O Município poderá adotar critérios diferentes de afastamentos de APP – Área de Preservação Permanente, conforme diagnóstico socioambiental para o território, o qual deverá ser realizado pelo Município ou por empresa contratada com capacidade devidamente comprovada para este fim.

Art. 5° Alteram os §§ 1°, 2° e 3° e incluem os §§ 4°, 5° e 6° no art. 104 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 104. [...]

[...]

§ 1° Considera-se uso residencial aquele destinado às moradias do tipo unifamiliar e multifamiliar, podendo o uso multifamiliar ser classificado em:

I – condomínios horizontais com unidades isoladas;

II – condomínios com unidades geminadas;

III – condomínios verticais.

§ 2° Os condomínios horizontais com unidades isoladas deverão:

I – ter no máximo 150 (cento e cinqüenta unidades);

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

II – permitir pelo menos a passagem de uma via públicade 14,00 metros de largura entre um e outro condomínio, respeitado o limite disposto no art. 142;

III – possuir a unidade autônoma uma área privativa equivalente ao tamanho de 01 (um) lote padrão do Município, que é de 360,00 m²;

IV – possuir uma área de convivência e lazer dos condôminos quando acima de 09 (nove) unidades, na proporção de 5% da área do lote.

§ 3º Os condomínios com unidades geminadas deverão posicionar os portões de acesso de veículos de forma a permitir a existência de uma vaga de estacionamento na via pública para cada três unidades ou fração.

§ 4º Os condomínios verticais deverão:

I – prever a existência de uma vaga de garagem de visitante a cada 15 (quinze) unidades.

II – ocupar no máximo 50% da testada do lote com portões de saída e entrada de veículos;

§ 5º Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades institucionais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 6º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um tipo de uso no mesmo lote.

Art. 6º O inciso IV do art. 112 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

[...]

IV - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3;
[...]

VII – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

VIII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço.

IX – Na Zona de Ocupação Futura 1,2

Art. 7º Altera o inciso IV e incluem os incisos V, VI e VII ao art. 113 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 113. [...]

[...]

IV - na Área de Especial Interesse da Rodovia SC-410;

V - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3;

VI – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

VII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço.

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

VIII – Na Zona de Ocupação Futura 1,2

Art. 8º Inclui o inciso VI no caput e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 116 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 116. [...]

[...]

VI - altura máxima dos muros frontais, laterais e de fundos;

[...]

§ 3º Os afastamentos frontais serão diferenciados para cada via ou grupo de vias, variando de acordo com a profundidade dos lotes adjacentes a via ou ao objetivo futuro da via e poderão ser utilizados como vaga de estacionamento/garagem coberta desde que o afastamento frontal seja maior ou igual à 7,00 metros.

§ 4º Os muros frontais situados no alinhamento do lote com a via pública terão altura máxima de 1,20 metros quando construídos com materiais não translúcidos. Acima dessa altura o fechamento deverá ser de material translúcido, até o limite de 3,00 metros.

§ 5º Os muros frontais poderão ser construídos de materiais não translúcidos até a altura limite de 3,00 metros, desde que para cada 50cm (cinqüenta centímetros) acima de 1,20 metros o muro seja recuado os mesmos 50 cm (cinqüenta centímetros) do alinhamento do lote com a via pública, sendo que o proprietário é responsável pelo tratamento paisagístico da área recuada.

Art. 9º Altera o inciso II do art. 118 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. [...]

[...]

II - garagens e área comercial construídas até três pavimentos.

Art. 10 O art. 120 da Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados nas Macrozonas Urbanas ou nas hipóteses estabelecidas nos § 3º e § 4º do art. 31 desta Lei Complementar, de acordo com os limites e parâmetros fixados nesta Lei Complementar e nos Anexos 06 e 07.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 11 Fica acrescido alínea "g" no inciso III do art. 123 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010:

Art. 123. [...]

[...]

III –

[...]

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

g) Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme dispõe o art. 136-A, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as exceções previstas no artigo 136 desta lei complementar.

Art. 12. Alteram os §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. [...]

[...]

§ 1º Nos desmembramentos dos quais resultem até 9 (nove) lotes, fica o proprietário isento da obrigação da cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, e para os desmembramentos dos quais resultem acima de 9 (nove) lotes, o proprietário deverá dar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município conforme os parâmetros definidos nesta Lei para loteamentos, desconsiderando-se as áreas destinadas a arruamento.

§ 2º É vedada a prática dos desmembramentos sucessivos, sendo que glebas que resultem em mais de 9 (nove) lotes, independentemente do número de desmembramentos, o proprietário deverá realizar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta de águas pluviais, energia elétrica, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificados.

§ 4º As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via de circulação com, no mínimo, uma frente para o sistema viário de 15,00 metros.

§ 5º Para loteamentos industriais A soma dos percentuais dos incisos I, II e III, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento)
da gleba, tendo as seguintes proporções:

I - um mínimo de 15% (quinze por cento) para vias de circulação;
II - um mínimo de 10% (dez por cento) para áreas verdes;
III - um mínimo de 5% (dez por cento) para áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
§ 6º Nos desmembramentos que resultem glebas de terras iguais ou superiores a 2 ha (hectares), o proprietário ficará isento da obrigação de reservar área verde, procrastinando o referido encargo para a ocasião em que for parcelada a área desmembrada

Art. 13. O art. 130 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130 Os lotes reservados às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e as áreas verdes devem ter uma área mínima de 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados), testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) nas áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e testada mínima de 15,00m (quinze metros) nas áreas verdes.

Art. 14. O art. 133 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

Art. 133 No percentual de áreas verdes previstas no inciso II do art. 129 desta Lei poderão ser computadas as áreas de especial interesse ambiental, definidas na forma do art. 123, III desta Lei Complementar, existentes no interior da gleba até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de áreas verdes, desde que garantida à conservação ambiental e a devida urbanização pelo loteador.

Art. 15. Fica acrescido o § 5° ao art. 136 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 136 [...]

[...]

§ 5° O Município poderá adotar critérios diferentes de afastamentos de APP – Áreas de Preservação Permanente, em áreas comprovadamente consolidadas, conforme diagnóstico socioambiental para definição das áreas urbanas como consolidadas.

Art. 16. Altera o § 2° do art. 141 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141. [...]

[...]

§ 2° Para os loteamentos, poderá ser disponibilizado até 1/3 (um terço) dos lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 metros, exclusivamente residencial e unifamiliar, cuja condição deverá constar do registro imobiliário, os quais não poderão ser objetos de posterior unificação.

Art. 17. O art. 142 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 A maior dimensão das quadras poderá ser de até 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros).

Art. 18. Altera o inciso IV do caput e acrescem os §§ 1° e 2° no art. 151 da Lei Complementar n° 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 151. [...]

[...]

IV - soluções para o esgotamento sanitário, de acordo com critério definidos em resolução pelo SAMAE;

[...]

Parágrafo único. (revogado)

§ 1° As redes de tubulações de escoamento das águas pluviais deverão ser em concreto armado do tipo PA1 ou superior com ponta e bolsa em PVC – Policloreto de Polivinila, Fibra ou similares.

§ 2° As soluções referidas no inciso IV deste artigo deve conectar-se à rede de esgoto sanitário nas áreas onde esta estiver disponível e nas áreas em que ainda não forem contemplados pela rede pública os loteadores deverão instalar as estações elevatórias para futura ligação na rede pública.

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

Art. 19. Altera os incisos III e IV e acresce o inciso V e parágrafo único, no art. 152 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

[...]

III – rede para o abastecimento de água potável, de acordo com critérios definidos em resolução pelo SAMAE;

IV – soluções para o esgotamento sanitário de acordo com critérios definidos em resolução pelo SAMAE;

V – rede de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. As redes de tubulações de escoamento das águas pluviais deverão ser em concreto armado do tipo PA1 ou ou superior com ponta e bolsa em PVC – Policloreto de Polivinila, Fibra ou similares.

Art. 20. O art. 153 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. Enquanto o parcelamento de solo estiver em fase de implantação da infraestrutura, será dever e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano a conservação das suas vias de circulação, o qual será responsável pela garantia da infraestrutura pelo prazo de 05 (cinco) anos após a entrega definitiva do loteamento, na forma da Lei.

Art. 21. O art. 181 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. O Alvará de Licença terá vigência de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) a critério do Município, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 22. O art. 182 e seu parágrafo § 1º da Lei Complementar nº 05/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, uma garantia, por meio de Termo de Caução firmado com o Município, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos nesta Lei Complementar.

Art. 23. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º no art. 184 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 184. [...]

Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Admite-se a liberação parcial desde que os lotes caucionados remanescentes sejam suficientes para cobrir o valor de 120% da infraestrutura a ser concluída.

§ 2º A aprovação dos serviços já executados será feita através de relatório técnico a ser feito por no mínimo 02 (dois) profissionais do corpo técnico do Município, não sendo aceito como serviços materiais simplesmente comprados e depositados no canteiro de

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

obras, mas somente serviços executados.

Art. 24. A tabela de Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo constante no anexo 01 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com nova configuração prevista no anexo desta lei complementar.

Art. 25. Revogam-se o inciso IV e respectivas alíneas "a" e "b" do art. 82, o inciso III do art. 83, o parágrafo único do art. 120, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 129, o art. 134, o parágrafo único do art. 151, os arts. 167, 168, 169, 170, 171, o parágrafo único do art. 181, o parágrafo único do art. 184, todos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Tijucas (SC), 30 de outubro de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Na forma regulamentar, esgotadas as discussões, decidiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente, por sua maioria aprovação da proposta final de alteração do Plano Diretor constante deste parecer e seus anexos.

CONCLUSÃO: Considerando a Deliberação do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente de Tijucas, opinando, é emitido o presente PARECER N.001/2018, sem efeito vinculativo e simplesmente opinativo, favorável ao encaminhamento de Proposição de Projeto de Lei, com alteraçõs, Minuta acima, para alterações da Lei Complementar n.5/2010.

MIGUEL ARCANJO DE AZEVEDO NETO
Presidente

1. Faz parte integrante da Proposta de Alteração os Anexos 1 e 1-A

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em função das exigências urbanísticas previstas no Plano Diretor serem conflitantes com a realidade já existente na ocupação do solo urbano, tendo como consequências o travamento do desenvolvimento territorial e urbanístico do Município, impossibilitando a implantação de novos loteamentos e desmembramentos, impedindo o aproveitamento dos imóveis disponíveis para tal fim, conseqüentemente, aumentando o valor de mercado, em função da pouca oferta de imóveis com escritura pública, passivos de financiamento, vem sob a orientação técnica do Grupo de Trabalho (GT) do Plano Diretor, nomeado para Portaria nº 1776, de 10 de julho de 2017, da qual fazem parte, nossos técnicos do Setor de Planejamento Urbano (engenheiros e arquitetos), representantes da Procuradoria-Geral do Município, do setor de fiscalização, do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, alem de engenheiros e arquitetos convidados, com apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente de Tijucas, mediante parecer 001/2018, apresentar o projeto de Lei Complementar nº 067/2019, que alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.

Para garantir a participação popular, preceito constitucional indispensável para validade do processo legislativo em questão, o projeto após o recebimento, antes da apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, deverá haver a realização de audiência pública, para que seja amplamente debatido com os segmentos representativos da sociedade, conforme estabelece o § 4º e seus incisos, do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e artigos 265 a 267 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010 (Lei do Plano

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Diretor), inclusive deve ser observado, antes mesmo de qualquer providencia, a elaboração de Documento oficial de ato administrativo (portaria), baixado pela presidência da Câmara de Vereadores, objetivando a definição das regras para a realização de audiência pública de tramitação do projeto de lei complementar, que altera os dispositivos do Plano Diretor, para em seguida submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente de Tijucas, conforme previsto § 9º, do art. 267, da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010.

Esperando a plena cooperação, desde já colocamos a disposição de Vossas Excelências toda estrutura administrativa necessária para a realização da audiência, inclusive explanação do projeto, e demais atos indispensáveis à alteração do Plano Diretor.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 27 de março de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município